



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11030.002038/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.595 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente MOACIR MARTINS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO

Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira

Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 16.407,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, 04 e 05. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. No período de 01/12/1974 a 03/06/2002, trabalhou para a Companhia Riograndense de Telecomunicações CRT e, ultimamente, Brasil Telecom SA.
2. Os valores recebidos são objeto de um acordo firmado em reclamatória na Justiça do trabalho processo n 00710.2003.020.04.00.3 movida contra a Brasil Telecom S.A. (antiga CRT do Estado do RS).
3. Os pedidos postulados e deferidos na citada ação contemplou ao declarante valores a título de horas extras com integrações; horas domingos e feriados com integração; diferenças salariais com integrações; adicional de periculosidade com integrações; FGTS; indenização do apoio daqui e participação nos lucros e resultados, tudo como consta no resumo final da planilha anexa ao acordo.
4. O valor bruto do acordo acumulou o montante de R\$ 265.000,00 (principal mais encargos fiscais e previdenciários) e R\$ 214.340,34 líquidos ao declarante.
5. Na primeira parte da planilha anexa ao acordo estão declinadas as parcelas tributadas (de natureza salarial) e no último quadro, o cálculo do imposto de renda dessas parcelas, que resultou no valor de R\$ 29.484,11 em 31/10/06. Nos termos do acordo homologado em juízo, o IR retido foi recolhido pela Brasil Telecom S.A. somente no ano de 2007, em 29/06/07, no valor de R\$ 29.826,25, como consta na cópia da DARF anexa.
6. As parcelas indenizatórias: FGTS R\$ 8.720,69, Indenização Apoio Daqui R\$ 82.758,74 e Participação nos Lucros e Resultados RS 4.293,56, mais os juros de mora de 40,60%, estão arroladas no segundo quadro da planilha do acordo e, portanto, não foram computadas no cálculo do Imposto de Renda. Oportuno destacar que o valor da indenização Apoio Daqui, objeto do acordo, teve por base o total de 15 remunerações do declarante (salário fixo + vantagens + reflexos).

7. Sobre o valor da indenização apoio daqui não incide o cálculo do imposto de renda, como tem sido o entendimento da Justiça do Trabalho e aceito pela própria Receita Federal nas declarações protocoladas com esse objeto de ex-colegas do declarante.

8. Ademais, a indenização Apoio Daqui, trata-se do PDV criado pela Lei Complementar nº 10.727, de 23/10/96 e regulamentado pelo Dec Estadual 36.606, de 15/04/96 e, mais tarde, denominado de PDVI junto à antiga CRT e, na seqüência, denominado de Programa Apoio Daqui implantado pela sucessora Brasil Telecom S.A., cujo entendimento sempre foi pacífico no sentido de que se trata de verba indenizatória e, portanto, isenta do IR.

9. Para não deixar dúvida nesse sentido, cita ementas de acórdãos do TRT da 45 Região, vinculando a indenização apoio daqui à indenização do PDVI.

10. Portanto, não pode ser penalizado com o recolhimento de imposto de renda sobre o valor indenizatório que recebeu a título de Apoio Daqui, esse oriundo dos programas de demissões incentivadas, cujo entendimento tem sido pacífico (no judiciário e na própria Receita Federal do Brasil) de que se trata de valor isento.

11. Por fim, a persistir esse entendimento da Receita Federal do Brasil, a penalização deve recair sobre a fonte pagadora Brasil Telecom S.A. pois nos termos do acordo firmado em juízo, assumiu o compromisso de recolher os encargos previdenciários e fiscais.

12. Os valores recebidos pelo declarante, para fins tributários são os descritos nas planilhas 01 a 04, anexas.

13. Requer, assim, a liberação da restituição do imposto de renda no valor de R\$ 9.753,92.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 30/11/2011, no acórdão 10-35.782, às e-fls. 54 a 61, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 65 a 67 no qual alega, em síntese, que:

**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DENOMINADA “APOIO DAQUI”
– VERBA INDENIZATÓRIA**

Como pode ser observado nos documentos de fls. 54 à 62, a Impugnação ao Lançamento Tributário interposta pelo Contribuinte foi julgada Parcialmente Procedente, sendo considerada salarial a parcela recebida pelo Reclamante, denominada “Apoio Daqui”, sob o fundamento de que “o contribuinte não apresentou nenhum documento comprovando de que os rendimentos recebidos a título de “Apoio Daqui” são referentes a Plano de Demissão Voluntária-PDV.

Ocorre que, ao contrário do que do que fundamenta a nobre Relatora em sua fundamentação, o Contribuinte apresentou, sim, documento comprobatório de que a verba denominada “Apoio Daqui” se referia a Plano de Demissão Voluntária, sendo, portanto, verba de caráter indenizatório, não sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Observando-se a cópia da Minuta do Acordo firmado nos autos da Ação Trabalhista, e respectiva planilha discriminatória das parcelas salariais e indenizatórias (fls. 16 à 18 dos autos), verifica-se, com nitidez, que, dentre as parcelas indenizatórias, houve a inserção da verba denominada “INDENIZAÇÃO DO APOIO DAQUI”.

Como o próprio nome já está dizendo, “INDENIZAÇÃO DO APOIO DAQUI”, a referida verba possui caráter indenizatório, não sendo passível de tributação, por consequência.

Cabe salientar, que o acordo firmado nos autos da Ação Trabalhista foi devidamente homologado pelo Meritíssimo Doutor Juiz do Trabalho que, por óbvio, concordou com discriminação das parcelas feitas pelas partes, considerando todas as discriminações como corretas.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Da mesma forma que em relação a verba denominada “INDENIZAÇÃO DO APOIO DAQUI” o contribuinte se insurge contra a decisão da nobre relatora, tendo em vista que o juízo trabalhista homologou o acordo firmado entre as partes litigantes, que continha em seu anexo, a discriminação de que a verba intitulada “PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS” possuía natureza indenizatória, isenta da incidência de Imposto de Renda, portanto.

Em decorrência da homologação do referido acordo, que discriminava a parcela denominada “INDENIZAÇÃO DO APOIO DAQUI” este contribuinte declarou, corretamente, tal parcela como isenta de tributação em sua **Declaração de Imposto de Renda 2007-2006**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/03/2012, e-fls. 64, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/04/2012, e-fls. 65, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando a autuação em relação a incidência de IRPF sobre os juros na parcela de FGTS. Contudo, manteve as demais omissões de rendimentos.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresenta as mesmas alegações quando da apresentação da impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Apoio Daqui

Afirma o contribuinte que a verba recebida a título de Apoio Daqui é rendimento isento por se tratar de PDV.

Realmente, as verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária não estão sujeitas à incidência de imposto de renda (art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001).

No entanto, são considerados Programas de Demissão Voluntária (PDV) apenas aqueles instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados.

(...)

Na impugnação, o contribuinte não apresentou nenhum documento comprovando que os rendimentos recebidos a título de Apoio Daqui são referente a Plano de Demissão Voluntária PDV (cópia do PDV adotado pelo empregador, cópia do Termo de Adesão ao PDV).

Não restando comprovado tratar-se de verba isenta, há que se manter a tributação dos rendimentos sobre a parcela recebida a título de Apoio Daqui.

Participação nos lucros e resultados

A participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa está sujeita à incidência do imposto de renda, pois enquadra-se no conceito de rendimento bruto previsto no artigo 3º da Lei 7.713/88. Não existe norma que exclua a incidência de imposto de renda sobre essa verba.

(...)

Da leitura dos dispositivos transcritos, especialmente do § 5º do artigo 3º, não resta dúvida de que as verbas recebidas pelo empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa sofrem incidência do imposto de renda. Essa tributação é feita inicialmente na fonte, a título de antecipação, e posteriormente por meio da declaração de ajuste, integrando o montante dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Assim, não há como excluir da base de cálculo do imposto a parcela recebida pelo contribuinte a título de participação nos lucros ou resultados, pois trata-se de rendimento tributável, nos termos da legislação vigente.

O Alvará de fl. 22 autoriza o recebimento pelo contribuinte ou seu procurador da quantia de R\$214.340,34 com os acréscimos legais, a partir de 23/11/2006. Foi resgatado o valor de R\$215.554,00, em 19/12/2006.

O resumo de cálculo, fl. 18, atualizado até 31/10/2006, demonstra a composição dos valores, sendo que os rendimentos isentos (FGTS+juros sobre o FGTS) representam 5,02% do rendimento bruto, e em consequência, 94,98% correspondem aos rendimentos tributáveis.

Outrossim, o imposto de renda retido na fonte foi de R\$29.484,11 e a contribuição para a previdência oficial de R\$308,17.

O rendimento a ser tributado é o rendimento bruto (valor líquido recebido conforme Alvará + imposto retido na fonte + contribuição para a previdência oficial) podendo serem deduzidas as despesas com advogados e peritos (despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos).

Ademais, os honorários advocatícios pagos devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos (rendimentos tributáveis e isentos), podendo, no caso, o contribuinte deduzir 94,98% dos honorários pagos (R\$61.554,00, conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços, fl. 48).

Responsabilidade da fonte pagadora

Não cabe ao contribuinte transferir à fonte pagadora a responsabilidade perante ao fisco que é sua, pois é o reclamante e não sua fonte pagadora o contribuinte do imposto de renda, é ele o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, que no dizer do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN, é quem tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do imposto.

Nos casos de rendimentos que devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, na forma prevista na Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 7º e 8º, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

O impugnante é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão. Portanto, a determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Ou seja, ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção, cabe somente ao contribuinte incluir os rendimentos na declaração de ajuste, informando-os como tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, conforme o caso, justamente porque a pessoa que recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica é o sujeito passivo da relação jurídico tributária, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA

Contudo, em que pese o contribuinte não tenha logrado êxito na comprovação da natureza indenizatória das parcelas auferidas, o presente caso trata-se de caso rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e da divergência de interpretação do Fisco e dos contribuintes, referendados pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei n.º 7.713/98, recentemente sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão n.º 9202-003.695 - 27/01/2016)

Para a Receita Federal do Brasil (RFB), quando, por qualquer fato, determinada pessoa física auferia rendimentos acumuladamente, provenientes do trabalho e de benefícios previdenciários, dentre eles a aposentadoria, em detrimento ao pagamento mensal, maneira usual, para fins de incidência do IRPF, adotar-se-ia o regime de caixa, tributando o montante global, independentemente da divisão do valor total pelos meses em que as parcelas seriam devidas.

Por óbvio, os contribuintes insurgiram-se em face de tal entendimento, acionando o Poder Judiciário que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do IRPF deve considerar as datas e alíquotas vigentes em que de fato a verba seria devida, respeitando o regime de competência, já que não se pode transferir o ônus tributário ao contribuinte pessoa física, por exemplo, por dificuldade financeira da fonte pagadora.

Obviamente que tais decisões, até o RE 614.406/RS, sempre foram concedidas individualmente aos contribuintes, gerando efeito entre as partes, jamais erga omnes. Contudo, com a decisão da Suprema Corte, cabe a este CARF aplicar a ratio decidendi ali exposta.

Sobre o tema, leciona Hiromi Higuchi:

No caso de *rendimentos recebidos acumuladamente*, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (art. 640 do RIR/99). O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido para apurar a base de cálculo do imposto.

Além dos casos de pagamentos acumulados de salários de vários meses, por dificuldade financeira da fonte pagadora, esse fato ocorre nas revisões judiciais de aluguéis comerciais quando as diferenças mensais em litígio são depositadas à disposição da justiça.

No caso de salários há injustiça porque a alíquota de 27,5% incidirá sobre salários que isoladamente pagos estariam isentos do imposto. Há injustiça até na dedução de dependentes.

O STJ vem, reiteradamente, decidindo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto n.º 85.450/80).

A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei n.º 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

(...)

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no RE 614.406/RS em repercussão geral. (grifos nossos)

A fundamentação do voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no processo 10830.720626/201340, é precisa:

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar no que diz respeito à existência de vício material no lançamento e/ou de utilização de critério jurídico equivocado, que levassem à necessidade de desconstituição integral do lançamento, na forma proposta pelo Colegiado recorrido. Sem dúvida, reconhece aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015. Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, notese, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 21, em nenhum momento foram objeto de declaração de

inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o

decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni